

## **ATA NOTARIAL – NOVO MEIO DE PROVA PREVISTO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

MASTROANTONIO, J. L.\* e LUCCHESI, E. R.

Centro Universitário Barão de Mauá – Ribeirão Preto – Departamento de Direito Processual.

**a) O trabalho no contexto em que se insere:** A necessidade de inserção no novo CPC expressamente da admissibilidade da ata notarial muito embora a mesma já seja prevista no ordenamento na Lei dos Notários e Registradores, pois embora possa parecer que ata notarial é um instrumento notarial publico recente, seu surgimento remonta à época do descobrimento do Brasil, período de grandes expedições navais, quando o escrivão da armada portuguesa, Pêro Vaz de Caminha, narrou em solo brasileiro as novas terras encontradas para o Rei de Portugal, tornando este ato a primeira ata notarial lavrada no Brasil. E muito antes de Pêro Vaz de Caminha lavrar a ata notarial em solo brasileiro, no Antigo Egito, os escribas que tinham função de escrivão, redigiam os atos jurídicos para o monarca, tendo como função de redator, narrando tudo o que captavam com seus sentidos, porém estes não tinham fé pública, não caracterizando ata notarial, mas desde essa época já existiam atos similares à ata notarial, que é ato cartorário produzido com fé pública a partir dos sentidos sensoriais do tabelião.

De acordo com os ensinamentos de José Antonio Scartin Ipiens, o conceito é “instrumento público autorizado por notário competente, a requerimento de uma pessoa com interesse legítimo e que, fundamentada nos princípios da função imparcial e independente, pública e responsável, tem por objetivo constatar a realidade ou verdade de um fato que o notário vê, ouve ou percebe por seus sentidos, cuja finalidade precípua é a de ser um instrumento de prova em processo judicial, mas que pode ter outros fins na esfera privada, administrativa, registral e, inclusive integradores de uma atuação jurídica não negocial ou de um processo negocial completo, para sua preparação, constatação ou execução.”

A ata notarial é prevista expressamente na Lei n.º 8.935/94 (Lei dos Notários e Registradores), no artigo 7º, inciso III, e também no artigo 364, de forma implícita, do vigente Código de Processo Civil. Também está implícita no artigo 332 do Código de Processo Civil vigente, referindo-se que as provas não previstas neste código também são validas para provar os fatos, desde que esta seja moralmente legítima.

**b) Objetivos:** O trabalho apresentado tem como objetivo apresentar a ata notarial como meio de prova previsto expressamente no novo código de processo civil, abordando seus aspectos e formas de utilização, seu valor e sua importância como meio de prova em processo para se provar algum fato. Relevante é o uso deste meio de prova, e crescente a sua necessidade,

principalmente com a evolução tecnológica, pois a mesma pode ser usada para provar conteúdo divulgado em páginas na internet que contenham textos com calúnia, injúria ou difamação a alguém, uma vez que, dada a fugacidade da informação e a imprecisão da fonte, aliada a possibilidade do anonimato, esse tipo de informação pode ser modificado a qualquer tempo, muito facilmente, portanto, os dados da página podem ser alterados, e é possível, portanto, solicitar ao tabelião que materialize as informações em documento público, dotando-se de fé pública, constituído, pois, prova, antes que o conteúdo seja retirado do ar. Vale lembrar que a ata notarial é cabível ainda para documentar reuniões de empresas, registrando, todos os acontecimentos. Há várias espécies de atas notariais, porém no Brasil, existem apenas alguns tipos de atas que são possíveis no direito brasileiro, como, atas de presença, atas de subsanação.

**c) Materiais e métodos:** Os métodos utilizados são o dedutivo; isto é, a partir dos textos legais e doutrinários chega-se a aplicação do direito (conceitos jurídicos levantados pela pesquisa) no caso concreto, e o dialético; que é o estudo do instituto por meio dos confrontos das diversas posições doutrinárias sobre conceitos, buscando um novo conceito e aplicabilidade.

**d) Resultados incluindo dados:** Após estudos em livros específicos de atos notariais, verificou-se que a ata notarial não é muito utilizada no meio jurídico pelo fato de muitos agentes do Direito não conhecerem esse meio de prova, embora já expressamente prevista, ainda não muito utilizada, talvez sendo, depois da escritura pública, o ato notarial de maior relevância. A ata notarial já é considerada como um meio de prova lícita, de acordo com a legislação que já a sustenta, pela sua fé pública, todavia, no Projeto do Novo Código de Processo Civil ela virá expressa, de forma nominada, em um artigo próprio, no capítulo das provas.

**e) Conclusões:** Anseia-se, pois que, com o advento do artigo específico sobre ata notarial no novo código de processo civil haja maior publicidade deste meio de prova e que tenha ampliada sua aplicabilidade pelos agentes do Direito, constituindo-se, pois, tal previsão expressa no projeto a adaptação do direito a realidade e as exigências sociais.

Bibliografia: BRANDELLI, Leonardo. Ata Notarial. Porto Alegre: Sergio Fabris Editor, 2004.

BRANDELLI, Leonardo. Teoria Geral do Direito Notarial – 4. Ed-São Paulo: Saraiva, 2011.

BUENO, Eduardo. A viagem do descobrimento: a verdadeira história da expedição de Cabral. Rio de Janeiro: Objetiva, 1998.

IPIENS, José Antonio Scartin. El acta notarial de presencia em El proceso.

LUIS, Guilherme Loureiro. Registro Públicos: Teoria e Prática.2012